



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.000704/2006-98
ACÓRDÃO	2001-008.663 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO CARLOS MENEZES RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis na Declaração Anual de Ajuste da Pessoa Física os pagamentos efetuados para custear gastos médicos realizados com o próprio titular e/ou seus dependentes desde que devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 5/23, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 03 a 11 e 13 a 14) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2001, 2002, 2003, 2004, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 85.609,66, nele compreendido imposto, multa de ofício de 112,5% e juros de mora, em decorrência da apuração de dedução indevida de previdência oficial, de dependente, de despesas médicas e de despesa com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Pelo não atendimento das intimações foi efetuado o agravamento da multa de ofício.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 34. Alega, em síntese, que está apresentando a documentação necessária para comprovar as deduções.

Instruindo sua impugnação, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 35 s 84.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/STM, acórdão nº 18-10.561 da 2ª Turma, fls. 183/199, manteve as glosas referentes à rubrica Despesas Médicas

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES. As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas A comprovação hábil e idônea

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. São dedutíveis as contribuições para a previdência oficial, autorizadas na legislação, e devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. Para fins de imposto de renda, são dedutíveis os dependentes que satisfaçam as condições estabelecidas em lei.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis os pagamentos feitos a empresas domiciliadas nº Pais, destinados A cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis as despesas com instrução realizadas pelo contribuinte com a instrução de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

MULTA AGRAVADA - O agravamento nº percentual da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu As intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2009, fls. 205, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2009, fls. 207, Recurso Voluntário, fls. 207/209, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante glosado a título de Despesas Médicas nos seguintes montantes: 2001 (R\$ 17.739,27), 2002 (R\$ 16.329,68), 2003 (R\$ 16.820,00), 2004 (R\$ 20.109,29).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

A prova documental é a de maior importância no processo administrativo fiscal. Invariavelmente, a descoberta da verdade depende, fundamentalmente, do exame dessa prova.

O contribuinte foi intimado em 16/01/2006 e em 16/03/2006 a apresentar os comprovantes dos rendimentos tributáveis e das deduções com previdência oficial, dependentes, despesas de instrução e despesas médicas, referente aos anos-calendário 2001 a 2004, não tendo atendido a nenhuma das intimações.

Desta forma, diante da não comprovação das despesas utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2001 a 2004, foi procedida a glosa das deduções informadas nas declarações.

Agora, em sua impugnação, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 35 a 84.

Despesas Médicas

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Dessa forma, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Também, na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas com hospitalização, médicas, odontológicas e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes. (Negritei e Sublinhei)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. (Negritei e Sublinhei)

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima